

Artigo 2.º

(Suspensão da abertura de concursos de acesso)

Até à conclusão dos processos de classificação do serviço prestado em 1984, atribuída ao abrigo do decreto-lei a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, fica vedada a abertura de concursos de acesso.

Artigo 3.º

(Dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Aprovado em 27 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 128/84/M

de 29 de Dezembro

Considerando a necessidade de dotar o Gabinete Coordenador da Habitação, criado pelo Decreto-Lei n.º 41/84/M, de 12 de Maio, de meios financeiros indispensáveis para o seu regular funcionamento;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$330 000,00, que será adicionado à tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, com a seguinte classificação e rubrica:

CAPÍTULO 9.º**Serviços de Finanças****Despesas comuns***Despesas correntes:*

Artigo 251.º — Transferências — Sector público:

27) Encargos com a instalação do Gabinete Coordenador da Habitação, criado pelo Decreto-Lei n.º 41/84/M, de 12 de Maio \$ 330 000,00

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do mencionado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro,

as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 9.º**Serviços de Finanças****Despesas comuns***Despesas correntes:*

Artigo 254.º — Outras despesas correntes:

15) Dotação provisional para encargos com o aumento de vencimentos e reestruturação de serviços \$ 330 000,00

Aprovado em 27 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 129/84/M

de 29 de Dezembro

Não se considerando curial a utilização de certas formas de obtenção de fundos para as Obras Sociais, há muito implantadas no Território, determinou-se a cessação dos procedimentos que vinham sendo adoptados;

Enquanto não se procede à reformulação equilibrada, e num quadro equitativo, da acção social complementar desenvolvida ou a desenvolver pelas Obras Sociais existentes, o que se conta poder fazer até ao final do próximo ano, é necessário providenciar para que se mantenha o volume dos recursos financeiros postos à disposição das referidas instituições;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É atribuído, no corrente ano, um subsídio de \$52 500,00, à Obra Social dos Serviços de Marinha.

Art. 2.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$52 500,00, que será adicionado à tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, com a seguinte classificação e rubrica:

CAPÍTULO 9.º**Serviços de Finanças****Despesas comuns***Despesas correntes:*

Artigo 251.º — Transferências — Sector público:

27) Obra Social dos Serviços de Marinha .. \$ 52 500,00

Art. 3.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do mencionado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro,

as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 15.º

Serviços de Economia

Despesas correntes:

Artigo 435.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 52 500,00

Aprovado em 27 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 130/84/M de 29 de Dezembro

Considerando que as medidas introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 3/77/M, de 29 de Janeiro, após sete anos de vigência se têm revelado insuficientes para obstar aos atrasos, que ainda se continuam a verificar, no pagamento de taxas devidas ao Leal Senado;

Atendendo à necessidade do estabelecimento de normas legais mais eficazes conducentes ao pagamento voluntário pelos interessados das taxas aprovadas, dentro dos prazos que para o efeito forem fixados;

Sob proposta do Leal Senado de Macau e ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Licenças de circulação de veículos; aposição de dísticos)

1. As licenças de circulação de quaisquer veículos são devidas independentemente da circulação efectiva desses veículos e enquanto não for cancelada a respectiva matrícula.

2. As licenças de circulação são devidas pelos proprietários dos veículos, presumindo-se como tais, até prova em contrário, as pessoas em nome de quem os mesmos se encontrem matriculados ou registados.

3. Os dísticos oficialmente aprovados comprovativos do pagamento da licença de circulação, serão afixados ou colocados com o rosto para o exterior:

a) Nos automóveis — no canto superior do pára-brisas do lado oposto ao do volante e bem visível do exterior;

b) Nos motociclos, ciclomotores e velocípedes com motor auxiliar — à frente, do lado direito, em lugar visível e preservados da humidade, devendo para o efeito ser utilizados suportes apropriados.

4. Até prova em contrário, presume-se não paga a licença quando nos veículos mencionados no número anterior não se encontrem afixados os respectivos dísticos.

5. A falta de aposição dos dísticos, nos termos do n.º 3, será punida com as seguintes multas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas neste diploma:

a) Automóveis: Pts: \$ 200,00;

b) Motociclos, ciclomotores e velocípedes com motor auxiliar: Pts: \$ 100,00.

Artigo 2.º

(Falta de pagamento das licenças de circulação)

1. É estabelecido um período mínimo de 30 (trinta) dias para pagamento das licenças de circulação, a anunciar anualmente por meio de edital do Leal Senado de Macau.

2. A falta de pagamento das licenças de circulação, nos prazos para o efeito fixados anualmente por edital do Leal Senado, sujeita os proprietários ou possuidores dos veículos à multa correspondente ao dobro da respectiva taxa anual.

3. Os veículos cujas licenças estiverem por pagar durante período superior a 30 (trinta) dias, serão apreendidos e bem assim os respectivos livretes, ficando os proprietários ou possuidores desses veículos sujeitos ao pagamento das despesas havidas com a remoção e recolha ou estacionamento dos mesmos, além do que for devido pelas licenças em atraso, sem o que não poderão proceder ao seu levantamento.

4. Correrá por conta dos transgressores a responsabilidade pelo desaparecimento, danos ou outros prejuízos que venham a sofrer os veículos apreendidos, quando os mesmos ficarem imobilizados fora dos recintos destinados pelas entidades apreensoras para a sua recolha ou estacionamento, não podendo ser exigido ao Leal Senado quaisquer indemnizações pelos riscos resultantes da apreensão.

Artigo 3.º

(Viciação ou falsificação de dísticos)

1. A aposição dos dísticos a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º, em veículo diferente daquele a que respeita, será punida com a multa igual a 4 (quatro) vezes a licença em falta correspondente ao veículo.

2. A falsificação ou viciação de qualquer dístico a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º, será punida com a multa igual a seis vezes a licença em falta correspondente ao veículo, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber.

Artigo 4.º

(Cancelamento da matrícula dos veículos)

1. Sem prejuízo da cobrança coerciva das importâncias em dívidas pelo Juízo das Execuções Fiscais, será cancelada a matrícula dos veículos cujas licenças não forem pagas durante três meses.

2. Aos veículos cujas matrículas sejam canceladas nos termos do número anterior, poderá ser autorizada a reposição da matrícula, contra o pagamento da respectiva taxa, do que for devido por quaisquer licenças em atraso, além do previsto no artigo 2.º do presente diploma.